



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10242/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2022

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviço de locação de estrutura, trio elétrico, iluminação, som, gerenciamento, banheiros químicos, montagem e desmontagem.

IMPUGNANTE: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA**, com fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 18 do Decreto 10.024/19.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante em face da cláusula 10, itens A, D, E, G e H, do Termo de Referência, conforme segue:

*“a) **A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR** experiência na realização em eventos de médio a grande porte, com apresentação de atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que reuniram minimamente quantitativo conforme **Nota Técnica nº 504:2019 CBMERJ**, onde conste a montagem de estruturas e serviços constantes neste termo e que demonstrem o desempenho satisfatório da execução, de forma que comprove aptidão para o cumprimento do objeto.*

d) A licitante deverá possuir responsável técnico, Arquiteto(s) e/ou Engenheiro(s) (Civil/mecânico e elétrico) responsáveis, devidamente registrado no CAU ou CREA, mediante comprovação de vínculo, seja como sócio da empresa, contrato de prestação de serviço ou carteira assinada, a fim de atender todas as atividades contempladas no âmbito de suas atribuições;

d1) Certificado de Registro do responsável Técnico do licitante no CREA ou CAU; engenheiro (engenheiro Civil/Mecânico);

d2) Comprovação de que a Empresa possui, pelo menos 01 Engenheiro Civil/mecânico ou Arquiteto, inscrito no Conselho Regional competente (CREA/CAU), com comprovação de que estes profissionais são detentores de atestado com certidão de acervo técnico – CAT, averbado ao CREA OU CAU, pela execução de



serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste Termo de referência ou de complexidade superior, onde o mesmo deverá comprovar vínculo contratual com a empresa (prestador de serviço) ou fazer parte do quadro permanente ou societário da licitante e deverá ser apresentado documento que comprove tal situação.

d3) Certificado de Registro do Responsável Técnico do licitante no CREA no ramo de Engenharia Elétrica;

d4) Comprovação de que a proponente possui em seu quadro técnico, pelo menos 01 Engenheiro Eletricista ou Técnico de Eletrotécnica ou Eletrônica, inscrito no Conselho Regional competente (CREA), com comprovação de que estes profissionais são detentores de atestados com certidão de acervo técnico – CAT averbado, pela execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste Termo de referência ou de complexidade superior, onde o mesmo deverá comprovar vínculo contratual com a empresa (prestador de serviço) ou fazer parte do quadro permanente ou societário da licitante e deverá ser apresentado documento que comprove tal situação

*e) A empresa vencedora do certame deverá apresentar **Licença Ambiental** emitido pelo **INEA** – Instituto Estadual do Meio Ambiente, referente a locação dos banheiros químicos, coleta e transporte de resíduos sanitários provenientes dos mesmos (banheiros Químicos) ou apresentar contrato de prestador de serviços para a função onde a mesma deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo INEA.”*

*g) A empresa vencedora do certame deverá apresentar em tempo hábil a emissão de todas as documentações exigidas conforme **Nota Técnica nº 1-01:2019 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização – Parte 1 – regularização CBMERJ**, especificamente os itens H, I, J, N, O, T, U e Y na parte **5.8.6**, para a realização de todos os serviços a serem prestados nos eventos.*

*h) A empresa vencedora do certame deverá possuir certificação **ISSO 9001**, visando cumprir o objeto do contrato com qualidade e quantitativo previsto neste Termo de Referência, com exceção da empresa que prestar serviços de locação de banheiro químico, a qual deverá apresentar a Licença Ambiental conforme descrito no item (E) acima.*

Aduz a Impugnante, em síntese, que o órgão, ao fazer exigências extremamente rigorosas que constam na cláusula 10 do Termo de Referência acima mencionadas, viola o Princípio da Igualdade na Licitação, criando pessoalidade e restringindo demasiadamente o número de empresas com a possibilidade de participar do certame.

Relata, ainda, que tais exigências excessivas criaram condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, a impugnante requer:

1. Sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes as impugnações;
2. Seja retificado o edital do Pregão nº 74/2022 para que as exigências da cláusula 10 do Termo de Referência sejam anuladas e excluídas.
3. Com o acolhimento de suas pretensões, seja o edital seja republicado nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação protocolizada pela empresa já qualificada, verificando se a mesma foi interposta no prazo estabelecido no art. 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Destaque-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail, no endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, no dia 25/11/2022, às 15:11h. Portanto, dentro dos ditames impostos pelo subitem 26.1 do instrumento convocatório, conforme segue:

“26.1. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.”

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de 01/12/2022 e tendo a Impugnante encaminhado suas razões em tempo hábil, merece ter seus méritos analisados, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Portanto, **RECEBO** as manifestações, eis que tempestivas.

Insta informar que o pedido de impugnação apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de qualificação técnica exigidas pela Secretaria.

Isto posto, passamos à análise dos pontos indicados pelas impugnantes, não sem antes reiterar que o exame que ora se processa tem como norte os regramentos legais já expostos no preâmbulo do instrumento convocatório a partir do texto constitucional e das normas infraconstitucionais, bem como seus princípios.



Antes de se adentrar na análise de mérito, convém aclarar que, ao contrário do que apontam as Impugnantes, a cláusula do Termo de Referência que contém as exigências impugnadas é a 11 e não a 10. Vejamos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

11. REQUISITOS BÁSICOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS

A) A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR experiência na realização em eventos de médio a grande porte, com apresentação de atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que reuniram minimamente quantitativo conforme **Nota Técnica nº S-04/2019 CBMERI**, onde conste a montagem de estruturas e serviços constantes neste termo e que demonstrem o desempenho satisfatório da execução, de forma que comprove aptidão para o cumprimento do objeto.

B) A LICITANTE DEVERÁ DECLARAR, assinado pelo representante legal da licitante, que os profissionais relacionados fãrão parte das montagens e acompanharão os espetáculos e ou apresentações, membros que tenham certificações nas NR 35 e NR 10, pois irão trabalhar em altura e instalações elétricas. Sendo NR 10 para os itens relativos a Sonorização, Iluminação e Gerador e NR 35 para os itens relativos a Estrutura (pálcio, piso, tenda, torre etc.). Estes considerados essenciais para a execução contratual.

C) A LICITANTE DEVERÁ DECLARAR, assinado pelo representante legal da licitante, de que dispõem de instalações, equipamentos (em boas condições, sem identificação de defeitos, má utilização, enferrujados, rasgados, ríofados) e condições adequadas, considerados essenciais para a execução contratual, nas condições estabelecidas e prazos previstos.

D) A LICITANTE DEVERÁ POSSUIR responsável técnico, Arquiteto(s) e/ou Engenheiro(s) (Civil/mecânico e elétrico) responsáveis, devidamente registrado no CAU ou CREA, mediante comprovação de vínculo, seja como sócio da empresa, contrato de prestação de serviço ou carteira assinada, a fim de atender todas as atividades contempladas no âmbito de suas atribuições:

D1) Certificado de Registro do Responsável Técnico do licitante no CREA ou CAU; (engenheiro Civil/Mecânico);

D2) Comprovação de que a Empresa possui, pelo menos 01 Engenheiro Civil /mecânico ou Arquiteto, inscrito no Conselho Regional competente (CREA/CAU), com comprovação de que estes profissionais são detentores de atestados com certidão de acervo técnico – CAT, averbado ao CREA OU CAU, pela execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do ob-

Proc. Nº: 100.000.000/2019
Folha Nº: 238
Rubr.: 100.000.000/2019

Instada a se posicionar quanto às impugnações formuladas, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer indicou que:

- i. o **item A**, da Cláusula 11 perfaz mérito administrativo, já que o Poder Público Municipal deseja prestação de serviços segura e de qualidade, considerando-se a peculiaridade da contratação e do evento a ser executado;
- ii. no que concerne ao **item D** e ao **item G** as exigências ali admitidas são normas regulamentada pelo Conselho da atividade, sendo que a primeira deve estar atrelada ao CNAE da empresa e não é possível realizar evento público com montagem de estrutura sem a devida responsabilidade técnica;
- iii. o **item E** constitui atividade potencialmente poluidora, exigindo-se, assim, descarte correto e adequado. A licença requerida permitiria à Administração Pública melhor controle da atividade.
- iv. A certificação ISO 9001, elencada no **item H**, foram considerados demasiados pela Secretaria Solicitante, que entendeu que a qualificação técnica possui outros meios de garantir “qualidade, segurança e eficácia para um bom serviço”.

Ainda em consonância com as informações prestadas pela Secretaria Solicitante, não haveria a necessidade de republicação do edital, vez que o acolhimento parcial das razões de impugnação não acarretaria imbróglio à sessão pública, já que serão requeridas apenas da contratada.

Aponto que a exigência de apresentação de certificação ISO 9001 não consta no edital impugnado como item de Qualificação Técnica ou como Obrigação da Contratada.

A documentação exigida segue a legislação vigente e, em razão disto, possui o aval dos Órgãos de controle: Procuradoria e Controladoria-Geral do Município.



Não obstante, importante que se consigne que todos os editais publicados são submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e que até o presente momento, não há recomendação para que esta municipalidade altere seu rol de exigências.

Por fim destaco que o Termo de Referência não foi elaborado pela Pregoeira, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentados e tempestivos na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os argumentos da impugnante para **considerar demasiadas APENAS** a exigência de comprovação de certificação ISO 9001, devendo ser desconsideradas para todos os fins, reiterando que a segunda apenas estava disposta no Termo de Referência e não no Edital nº 74/2022.

São Pedro da Aldeia/RJ, 30 de novembro de 2022.

Aline Sodré da Silva
Pregoeira